



LEI N° 14.180, DE 1° DE JULHO DE 2021

Institui a Política de Inovação Educação Conectada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Política de Inovação Educação Conectada, em consonância com a estratégia 7.15 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com o objetivo de apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica.

Art. 2º A Política de Inovação Educação Conectada visa a conjugar esforços entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, escolas, setor empresarial e sociedade civil para assegurar as condições necessárias à inserção da tecnologia como ferramenta pedagógica de uso cotidiano nas escolas públicas de educação básica.

Parágrafo único. A Política de Inovação Educação Conectada será executada em articulação com outros programas destinados à inovação e à tecnologia na educação que tenham apoio técnico ou financeiro do governo federal.

- Art. 3°São princípios da Política de Inovação Educação Conectada:
- I equidade das condições entre as escolas públicas da educação básica para uso pedagógico da tecnologia;
- II promoção do acesso à inovação e à tecnologia em escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais;
 - III colaboração entre os entes federativos;
- IV autonomia dos professores quanto à adoção da tecnologia para a educação;
 - V estímulo ao protagonismo do aluno;





- VI acesso à internet com qualidade e velocidade compatíveis com as necessidades de uso pedagógico dos professores e dos alunos;
- VII amplo acesso aos recursos educacionais digitais de qualidade; e
- VIII incentivo à formação dos professores e gestores em práticas pedagógicas com tecnologia e para uso de tecnologia.
- Art. 4º A Política de Inovação Educação Conectada abrangerá, nos termos a serem definidos em regulamento, as seguintes ações:
- I apoio técnico às escolas e às redes de educação básica para a elaboração de diagnósticos e planos locais para a inclusão da inovação e da tecnologia na prática pedagógica das escolas;
- II apoio técnico ou financeiro, ou ambos, às escolas e às redes de educação básica para:
 - a) contratação de serviço de acesso à internet;
- b) implantação de infraestrutura para distribuição do sinal da internet nas escolas;
 - c) aquisição ou contratação de dispositivos eletrônicos; e
 - d) aquisição de recursos educacionais digitais ou de suas licenças;
 - III oferta de cursos de capacitação:
- a) de professores, para a utilização de tecnologias digitais em sala de aula;
- b) do conjunto de profissionais da educação, para apoiar a implementação da Política;
 - IV publicação de:
 - a) parâmetros para a contratação do serviço de acesso à internet;
- b) referenciais técnicos sobre a infraestrutura interna para distribuição do sinal de internet nas escolas;
- c) parâmetros sobre dispositivos eletrônicos para o uso da internet, a fim de permitir diferentes tipos de uso pedagógico da tecnologia; e
 - d) referenciais para o uso pedagógico da tecnologia;
- V disponibilização de materiais pedagógicos digitais gratuitos, preferencialmente abertos e de domínio público e licença livre, que contem





com a efetiva participação de profissionais da educação em sua elaboração;

- VI fomento ao desenvolvimento e à disseminação de recursos didáticos digitais, preferencialmente em formato aberto.
- Art. 5º A Política de Inovação Educação Conectada será implementada a partir da adesão das redes e das escolas de educação básica, nos termos a serem definidos em regulamento.
- Art. 6° As redes de educação básica que tenham iniciativas próprias de conectividade, inovação e tecnologia nas escolas poderão aderir à Política de Inovação Educação Conectada em caráter complementar às ações que desenvolvam.
- Art. 7º As redes de educação básica que optarem por aderir à Política de Inovação Educação Conectada deverão adequar-se à proposta de monitoramento da Política em todas as suas dimensões.
- Art. 8º A Política de Inovação Educação Conectada contará com Comitê Consultivo, composto por órgãos e entidades da administração pública federal, representação dos trabalhadores em educação e de universidades públicas e representantes da sociedade civil, destinado a acompanhar e propor aprimoramentos à sua implementação, além de outras funções que lhe sejam atribuídas, nos termos a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único. Na composição do Comitê de que trata o**caput**deste artigo, serão consultadas, ao menos, as entidades representativas oficiais de instituições públicas de ensino superior e confederações nacionais dos trabalhadores em educação.

- Art. 9º A Política de Inovação Educação Conectada é complementar em relação a outras políticas nacionais, estaduais, distritais ou municipais de expansão do acesso à internet e de uso de tecnologia em escolas e não implica encerramento ou substituição dessas políticas.
- Art. 10. Para a execução da Política de Inovação Educação Conectada, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.
- Art. 11.O apoio financeiro de que trata o inciso II do **caput** do art. 4° desta Lei, nos termos a serem definidos em regulamento, poderá ocorrer por meio do repasse de recursos para:





I - os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos da <u>Lei nº</u> 12.695, de 25 de julho de 2012; e

II - (VETADO).

- Art. 12. A Política de Inovação Educação Conectada será custeada por:
- I dotações orçamentárias da União consignadas anualmente aos órgãos e às entidades envolvidos na Política, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento fixados anualmente;
- II recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust);
- III outras fontes de recursos, provenientes de entidades públicas e privadas.
 - Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1° de julho de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes Milton Ribeiro Damares Regina Alves

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

(D.O.U de 02/07/2021, nº 123, Seção 1, p.1)